

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Brasília/DF., 23 de JANEIRO de 2017

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016

(Processo nº 04600.007231/2016-10)

ILMO. SR. PREGOEIRO

DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.370.244/000130, vem, tempestivamente, por seu representante infra assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da decisão do Sr. Pregoeiro, de habilitar e classificar a empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME no presente certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINAR

Deve-se observar que fora imposta uma ilegalidade neste certame, que se não corrigida fere o conceito real da licitação pública, porque a empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME, aqui denominada simplesmente RECORRIDA, foi HABILITADA E CLASSIFICADA em 1º lugar para o pregão em tela, sem atender as determinações da lei e do edital.

É justamente o fato de contrariar o edital, quando não corrigido no curso dos atos, que torna viciada a licitação. O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios ir relegáveis do procedimento licitatório: "Procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Depreende-se do edital, no que tange a apresentação da documentação de habilitação e da proposta exigida para a contratação, o dever de se comprovar o atendimento as

2

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219
normas editalícias e normas regentes dos licitantes interessados na participação do certame.

DOS FATOS

Na data e hora marcada para a sessão de abertura do pregão 01/2017 foi iniciada a abertura dos trabalhos pelo Pregoeiro da ANTAQ e que, após encerramento da fase de lances, passou-se a fase de análise das propostas e documentação das propostas das empresas com menor preço ofertados. Assim, após desclassificação de algumas licitantes por descumprimento do edital, sagrou-se Classificada e Habilita para o certame a empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME.

Ao final de todas as sessões relativas ao pregão em referência, foi dada aos licitantes o prazo para manifestação de interposição de recurso, para o qual a recorrente vem apresentar as alegações a seguir:

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA - DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.6 DO EDITAL- Qualificação econômico-Financeira

Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME apresentou balanço patrimonial em desacordo com a legislação, ou seja, não apresentou Balço patrimonial na "FORMA DA LEI", conforme exigido no edital uma vez que não consta do referido balanço o Termo de Abertura e de Encerramento, bem como não apresentou documento que comprove a regularidade do Balço Patrimonial, ora apresentado, como por exemplo o extraído de envio do Livro Diário (SPEED FISCAL) ou DCTF, os quais também comprovam a forma de tributação da Recorrida.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.2.4 DO EDITAL- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ora, se o edital está atrelado à Legislação,

in Verbis

3

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219

"...que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 2.271, de 7 de junho de 1997, na Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, à Lei nº 8.666, de 21/06/1993..."

Logo, as licitantes deverão comprovar a sua capacitação técnica com base nas exigências legais, quais sejam: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o

licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (Quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008

É O QUE DIZ A LEI.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECORRIDA não atendem às exigências do Edital, haja vista que não foram apresentados documentos comprobatórios de que a recorrida tenha prestado serviços continuados com o período e o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

4

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219

Destarte, observa-se que, a licitante RECORRIDA não demonstra aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Senão vejamos:

ATESTADO DA CEB CONTRATO 01/2015:

Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução

ATESTADO DO GRUPO NT- Contrato 01/2014:

Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução

ATESTADO DO GRUPO NT- Contrato 39/2015:

Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução

Definitivamente a RECORRIDA não atendeu aos requisitos exigidos no edital e deve ser alijada do certame.

Sobre o tema, destacam-se de inúmeras jurisprudências, dentre elas:

TJDF- Apelação Cível APL 657670620068070001 DF 006576706.2006.807.0001

(TJDF). Data de publicação: 2/4/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO

DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OUTROS LICITANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DA LEI 8.666/93. É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME (...) NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AINDA QUE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POSSA IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO CERTAME, OS DEMAIS CONCORRENTES NÃO OSTENTAM A CONDIÇÃO DE P ARTES, SEJA NO PÓLO PASSIVO OU NO ATIVO, QUE LHES ASSEGURARIA O INGRESSO NA LIDE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.

TRF-4- APELAÇÃO CIVEL AC 56377 RS 2003.71.00.0563772 (TRF4). Data de publicação: 31/5/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO

5

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219

TÉCNICA. EMPRESA LICITANTE. O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros.

Evidentemente, os atestados apresentados NÃO ATENDEM as exigências do Edital e do que está na lei.

O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES

A quebra das regras do Edital (seja na proposta ou na habilitação) implica, necessariamente, por Justiça, impessoalidade e moralidade, a declaração de inabilitação da referida licitante, SEM CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS OU AJUSTES, UMA VEZ QUE JÁ SEPULTADA TAL FASE.

Assim, reza a jurisprudência majoritária do STJ a conexão máxima do princípio à vinculação do edital, como demonstra o teor de decisão – em sede de acórdão – no MS nº 5.597/DF, Processo nº 1998/00020446:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.

ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. E ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

É regra do Edital que o PROPONENTE declare, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa. Assim, a participação do PROPONENTE na licitação implica aceitação de todos os termos do Edital.

DO DIREITO

É sabido que deve ser inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Indubitavelmente devem ser observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, notadamente, neste caso, o princípio da

6

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219

vinculação ao edital e ao princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Assim, aos agentes públicos (no caso, o Pregoeiro) só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a Administração deve exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, sem favorecimento por intermédio de interpretações maleáveis, fortalecendo, assim, a isonomia entre os participantes, pois, ato contrário é expressamente vedado pela legislação.

Cumprido ressaltar que o próprio edital, em várias passagens, traz as determinações e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto no Edital e

em lei.

DO AMPARO LEGAL

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, na compra de bens ou contratação de serviços, que deve sempre escolher a melhor proposta. Não necessariamente a melhor proposta será a de menor preço/custo, podendo ou não, na negociação, chegar ao menor custo.

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, mas deve seguir as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Fundamenta este raciocínio o disposto no Art. 27 da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV regularidade fiscal e trabalhista.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O direito de licitar é, pois, um direito subordinado ao preenchimento de certos requisitos indispensáveis previstos nas leis nº 8.666/93 e 10.520/02, no Decreto Lei nº 5.450/2005 e no ato convocatório, NOS TERMOS DO EDITAL. Tais requisitos indispensáveis são considerados condições inerentes ao direito de licitar.

Entendemos que qualquer benesse interpretativa ou concessiva a esta ou àquela empresa frustrará o caráter competitivo da licitação que é de sua essência, e vale dizer que ISONOMIA constitui exigência essencial para a legalidade do certame.

Nesse sentido, declarar habilitada a empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME RESULTARÁ EM GRAVE LESÃO AO CARÁTER LEGAL E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO,

7

ADE Conjunto 19, Lote 19, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.989-000 – Telefone: (61) 3301-7219

BENEFICIARÁ INSTITUIÇÃO DESCUMPRIDORA DO ESTABELECIDO EM LEI, UMA VEZ QUE O EDITAL ESTÁ REGIDO PURAMENTE COM BASE NA LEI E, PRINCIPALMENTE, PELA IN 02/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (Inciso XXI do Art. 37) e colocará em risco a execução dos serviços.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, considerando, principalmente, os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e VINCULAÇÃO AO EDITAL:

a) receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;

b) atribua ao recurso EFEITO SUSPENSIVO, não permitindo a continuidade dos atos supervenientes deste certame até decisão do mérito deste recurso, para ao final JULGALO PROCEDENTE;

c) reformar a decisão administrativa que declarou aceita e habilitada a empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME e DECLARÁ-LA INABILITADA E DESCLASSIFICADA DO CERTAME (considerando os descumprimentos apontados ao Edital desta licitação, notadamente o NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO

d) convocar a empresa subsequente que atenda aos requisitos editalícios e dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

e) Caso não seja este o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua equipe, que a presente peça seja submetida ao crivo da autoridade superior, para fins de análise e deliberação.

Os pedidos devem ser atendidos sob pena de grave ofensa aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios e da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

MARIA LUCILLY SOUZA MACHADO

REPRESENTANTE LEGAL

Fechar